



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**SUBEMENDA Nº 22 (MODIFICATIVA)
(Do Sr. Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 26/06/19 às 16:00	
Assinatura	22638
Metrícula	

Ao Substitutivo nº 14, apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 07, de 2019, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

Dê-se à redação sugerida para o art. 4º do Substitutivo em epígrafe, apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 07, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º Aplicam-se aos períodos de licença-prêmio de que tratam os arts. 2º e 3º todos os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime anterior da Lei Complementar nº 840, de 2011, inclusive quanto à natureza indenizatória, à aplicação do teto remuneratório por mês indenizado, bem como à contagem como efetivo exercício dos períodos usufruídos.

JUSTIFICAÇÃO

Embora se observe avanço na nova redação do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 07, de 2019, entende-se que ainda há riscos quanto a interpretações que entendam que a incidência do teto deve levar em conta o total dos meses indenizados e não cada mês em separado.


Deve-se ressaltar que a interpretação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer nº 367/2014-PROPE/PGDF é no sentido de que a base de cálculo de cada mês indenizado não deve ser superior à última remuneração do servidor em atividade. Portanto, deve-se incidir o teto remuneratório sobre cada mês indenizado e não sobre o total da indenização.

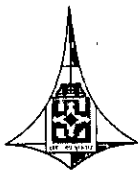
Neste sentido, o parecer supracitado faz referência ao Parecer nº 830/2010-PROPE/PGDF, nos exatos termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. REFLEXOS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.

- 1. A base de cálculo da licença-prêmio e das férias indenizadas deve considerar o valor da última remuneração a que o servidor fazia jus momentos antes de sua aposentadoria, com a incidência do teto remuneratório.**
- 2. Após a obtenção da base de cálculo, não deve incidir o teto remuneratório sobre o valor total das verbas indenizatórias.**
- 3. O aumento do teto remuneratório ocorrido em setembro/2009 não teve reflexo no cálculo dos valores devidos, pois a base de cálculo deve ser considerada a remuneração de agosto/2009, mês de sua aposentadoria. (grifamos)**


DEP. TEÓFILO RUFINO



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Deve-se ressaltar que este entendimento segue o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 4.727-SP:

TETO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSPENSÃO. DA EXECUÇÃO. DE DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).

O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da Constituição; na redação da EC 41/2003.

Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional.

Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a manutenção da decisão da Presidência que deferiu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo de origem. (grifamos)

Desse modo, apresentamos a presente Subemenda solicitando a aprovação pelos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões,


Deputado **JOÃO CARDOSO**

